



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 113/2022

Parecer ao Projeto de Resolução 04/2022, que "Altera a redação dos arts 103 e 112 da Resolução nº 453, de 28 de março de 2017, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas."

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de resolução nº 04/2022, apresenta os Vereadores Hélio Andrade de Melo Júnior, acompanhado de mais 5(cinco) vereadores, uma alteração à Resolução nº 453, de 28 de março de 2017, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pará de Minas.

A primeira proposta visa alterar a redação do art. 103, inciso "II" da Resolução, para a seguinte:

Art. 103 – Os trabalhos das reuniões obedecerão à seguinte ordem:

I-(...)

(..)

II -SEGUNDA PARTE: Ordem do Dia, compreendendo:

a- (...)

b- *"tribuna livre – espaço aberto aos representantes da sociedade com finalidade de explanação, questionamentos, etc., sobre assuntos de interesse do município;"*

Atualmente a alínea "b" do inciso "II" do art. 103, trata de pronunciamento por oradores inscritos. Com a alteração proposta, o "pronunciamento por oradores inscritos, passa a ser a **alínea "c"**; discussão e votação de moções, **alínea "d"** e discussão e votação de requerimentos e representações, **alínea "e"**.

A segunda alteração proposta visa alterar a redação do art. 112 do RI que hoje é:

Art. 112. – Imediatamente após o término da segunda parte da reunião, inicia-se o momento destinado à manifestação de representantes da sociedade, com prazo de duração de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério a critério do presidente da Mesa Diretora.

Passando este artigo a dispor da seguinte forma:



Art. 112. – Imediatamente após a discussão e votação de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, inicia-se o momento destinado à manifestação de representantes da sociedade, com prazo de duração de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do presidente da Mesa Diretora.”

Assim, com tais alterações, os cidadãos que desejam usar a tribuna livre não precisaram mais aguardar até o final da reunião para fazer uso da palavra, conforme justificado pelo vereador autor em sua justificativa.

II - MÉRITO

Com relação ao mérito, o Regimento Interno possui força *vinculante interna corporis*, ou seja, obriga apenas os membros do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Assim, a espécie normativa adequada ao Regimento interno é a Resolução e, cuja especificidade é veicular normas que produzem efeito interno, advindas, geralmente do exercício de competência privativa da Câmara Municipal.

É de conhecimento geral, que a alteração no Regimento Interno segue a regra de aprovação e alteração da Lei Orgânica do município estabelecida no art. 29 da Constituição Federal/88 e para tanto, o Regimento Interno deve ser por meio de processo legislativo especial, que, por sua natureza e importância, exige procedimentos diferenciados e específicos e suas alterações devem cumprir o mesmo processo legislativo especial observado na sua elaboração.

Deste modo, o projeto, para que seja feita a proposta de alteração, tanto da Lei Orgânica Municipal quanto o Regimento Interno, é necessário a subscrição de no mínimo 1/3 (um terço) dos parlamentares

III- DA INICIATIVA LEGISLAIVA

Quanto à sua iniciativa, a alteração ao Regimento Interno está sujeita à deliberação da Câmara Municipal, na forma do art. 134, §1º, inciso II, alínea “e”, e seu trâmite segue o rito do art. 229, ambos do Regimento Interno, ou seja, quando proposta pelo vereador, a alteração deverá ser assinada por no mínimo 1/3 dos vereadores, e sua aprovação requer o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

Senão vejamos:

Art. 229 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por projeto de resolução aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, proposto por:
I - um terço, no mínimo, dos vereadores;
II - Mesa Diretora.



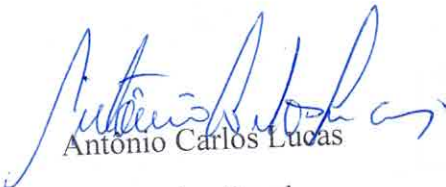
Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante dez dias para receber emendas, após o que será encaminhado à comissão especial designada para seu estudo e parecer, não sendo mais permitida a apresentação de emendas.

Nesta senda, verifica-se que a presente proposta de resolução cumpre os requisitos do art. 229 do RI.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, a qual vai de encontro aos requisitos do art. 229 do regimento Interno, e deve ainda, ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 10 de outubro de 2022


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

EM BRANCO